



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000354206

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500837-85.2024.8.26.0439, da Comarca de Pereira Barreto, em que é apelante LUCAS DE SOUZA VISANI, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente sem voto), EUVALDO CHAIB E CAMILO LÉLLIS.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

FÁTIMA VILAS BOAS CRUZ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 1500837-85.2024.8.26.0439

Apelante: Lucas de Souza Visani

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Comarca: Pereira Barreto (2ª Vara Judicial)

MM. Juíza de Direito Dra. Ana Flávia Jordão Ramos Fornazari

Voto nº 7052

Julgamento Virtual.

Apelação criminal – Tráfico de drogas, ameaça e lesão corporal praticada contra a mulher, por razões da condição do sexo feminino (art. 33, caput, da Lei 11.343/06 e art. 129, § 13 e 147, caput, na forma do art. 69 todos do Código Penal) – Sentença condenatória – Recurso defensivo – Pleito de absolvição por insuficiência probatória quanto ao crime de tráfico de drogas – Impossibilidade – Robustos indícios de traficância – Materialidade e autoria suficientemente comprovadas – Depoimentos das testemunhas coerentes – Intuito mercantil evidenciado – Condenação mantida – Dosimetria – Primeira fase – Penas-base fixadas no mínimo legal – Segunda fase – Pena do crime de ameaça agravada em 1/6 nos termos do art. 61, II, f, do CP – Terceira fase – Aplicado o redutor previsto no §4º, do artigo 33, da Lei de Drogas – Mensuração da redução em 2/3 que se mostrou benéfica ao réu ante as graves circunstâncias do crime (elevada quantidade e variedade de droga parte dela de natureza nefasta) – Regime aberto – Pena privativa de liberdade relativa ao tráfico de drogas substituída por restritivas de direitos – Concedido o sursis penal em relação as penas corporais dos delitos de ameaça e lesão corporal, ambos praticados em contexto de violência doméstica, à luz da Súmula 588 do C. STJ – Recurso improvido.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto por **Lucas de Souza Visani**, contra a r. sentença de fls. 197/213, que julgou procedente a ação e o condenou como incurso nas penas do artigo 33, caput, da Lei 11.343/06 e artigos 129, § 13 e 147, caput, na forma do art. 69 todos do Código Penal, às penas de: *i)* 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão, em regime inicial aberto, e 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa, no piso, sendo substituída a pena corporal por duas restritivas de direitos consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária no importe de 1 (um) salário-mínimo a entidade pública ou privada com destinação social; *ii)* 01 (um) ano de reclusão e 1 (um) mês e 05 (cinco) dias de detenção, em regime inicial aberto, em relação às quais foi concedido o *sursis* penal.

Irresignado, apela o sentenciado buscando a absolvição por insuficiência probatória para o tráfico (fls. 223/230).

Regularmente processado o apelo, vieram as respectivas contrarrazões (fls. 233/236), após o que a Procuradoria-Geral de Justiça opinou pelo improvimento do recurso (fls. 252/257).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Lucas de Souza Visani foi processado e condenado

às penas já mencionadas porque, nos termos da exordial acusatória: “no

*dia 21 de julho de 2024, em horário incerto, na Rua Aparecida Marques Batista, 325, Sebastião Dias, na cidade de Sud Mennucci, nesta comarca de Pereira Barreto, **LUCAS DE SOUZA VISANI**, qualificado nos autos a fls.64, prevalecendo-se das relações domésticas e familiares, **ofendeu a integridade corporal** de sua companheira Ketellyn Vitória Lopes de Moraes, causando-lhe lesões descritas no laudo médico de fls. 46, nas fotografias de fls. 40, 42,44 e 47, laudo pericial de fls. 63.*

*Consta, ainda, dos inclusos autos de Inquérito Policial que, no dia 27 de julho de 2024, por volta das 15h45min, na Rua Aparecida Marques Batista, 325, Sebastião Dias, na cidade de Sud Mennucci, nesta comarca de Pereira Barreto, **LUCAS DE SOUZA VISANI** tinha em depósito, para fins de tráfico, **11 (onze) porções de maconha, totalizando 399,98 (trezentos e noventa e nove gramas e noventa e oito decigramas); 01 (uma) porção de cocaína, totalizando 293,17g (duzentos e noventa e três gramas e dezessete decigramas) e 01 (uma) porção de crack, totalizando 82,22g (oitenta e dois gramas e vinte e dois decigramas)**, (cf. auto de exibição e apreensão de fls.31/32, laudo pericial de fls.49/53 e fotografias de fls.38, 41, 43, 45), substâncias estas entorpecentes e causadoras de dependência física e psíquica, o fazendo sem autorização legal e em desacordo com determinação legal e regulamentar.*

*Consta, também, que, nas mesmas circunstâncias de tempo e local descritos no parágrafo anterior, **LUCAS DE SOUZA VISANI**, prevalecendo-se das relações domésticas e familiares, **ameaçou** sua companheira Ketellyn Vitória Lopes de Moraes, por palavras e gestos, de causar-lhe mal injusto e grave.*

Segundo apurado, a vítima e o denunciado mantiveram relacionamento por cerca de 4 anos e possuem um filho de 11 meses.

*No dia 21 de julho de 2024 (domingo anterior aos demais crimes), **LUCAS** agrediu a vítima com socos nos braços e no rosto, quando ela ainda estava com o bebê no colo, causando grande hematoma em braço, antebraço e mão esquerda, bem como hematoma em antebraço direito da ofendida.*

*Já no dia 27 de julho de 2024, **LUCAS** ameaçou matá-la, utilizando-se de uma faca. Tais fatos, foram motivados pela discordância da vítima com o tráfico de drogas que ele pratica em casa na presença do filho pequeno de ambos.*

Temendo as graves ameaças, a ofendida se trancou no banheiro e gritou por socorro, momento em que obteve auxílio da Polícia Militar.

*imóvel, o denunciado fugiu e a vítima indicou o local onde **LUCAS** armazenava as drogas que eram vendidas, oportunizando a apreensão dos entorpecentes e uma balança de precisão (fls. 31/32).*

Evidenciada está a comercialização de drogas, seja pelas circunstâncias da apreensão, natureza, quantidade, variedade, pré-existência de denúncias dando conta da traficância exercida pelo denunciado e forma de acondicionamento dos entorpecentes e pela detida descrição fática dos policiais do contexto da prisão.” (fls. 71/73)

Após regular instrução criminal, a ação penal foi julgada procedente para condenar o sentenciado nos moldes acima mencionados.

E, na análise dos argumentos deduzidos em grau de recurso, cumpre reconhecer, desde logo, que o improvimento se impõe.

De proêmio, embora quanto a isso não tenha havido inconformismo pelas partes, cumpre salientar que a responsabilidade do réu pela prática dos crimes de lesão corporal e ameaça é indiscutível, pois as condutas foram cabalmente comprovadas pelos depoimentos colhidos nos autos, em especial o prestado pela vítima Ketellyn, bem como pelas fotografias de fls. 40, 42 e 44 e pelo laudo de lesão corporal de fls. 62/63.

instância, diante do princípio do *tantum devolutum quantum appellatum*, passa-se ao enfrentamento da tese absolutória apresentada pela combativa Defesa, relativa exclusivamente ao crime de tráfico de drogas.

A materialidade do delito foi comprovada pelo boletim de ocorrência (fls. 3/6); auto de exibição e apreensão (fls. 31/32); imagens e documentos (fls. 38/47); laudo pericial da balança digital (fls. 58/61); exames químico toxicológicos definitivos (fls. 48/50 e 51/53); bem como pela prova oral produzida.

No que tange à responsabilidade criminal do sentenciado, também neste particular conclui-se que ela é evidente.

O réu não prestou declarações em sede investigativa.

Sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, negou a prática delitiva.

Nesse sentido, considerando-se que bem compilada a prova oral produzida nos autos, fica adotada, transcrevendo-se, o resumo dos depoimentos colhidos na fase indiciária e em juízo feito pelo D. Juízo *a quo*:

“Ketellyn Vitória Lopes de Moraes narrou que manteve um relacionamento amoroso com o acusado de outubro de 2022 até a data dos fatos, têm um filho em comum, na data dos fatos o

acusado convidou a vítima para sair, mas a vítima não aceitou, ambos saíram separados, o acusado chegou mais tarde que a vítima, estava bêbado e sob efeito de entorpecentes, ocorreu uma discussão entre os dois, a vítima pegou alguns pertences do acusado e ateou fogo, o acusado também queimou pertences da vítima, a vítima se escondeu no banheiro, mas abriu a porta porque o acusado convenceu que precisava urinar, o acusado então agrediu a vítima com socos, a vítima começou a gritar e pedir por socorro, a polícia militar foi acionada, a vítima disse que quando a polícia chegou, inventou para os policiais que o acusado praticava tráfico de entorpecentes, apontou que o acusado escondia os entorpecentes num terreno em que sabia que ocorria tráfico de drogas por outras pessoas, a vítima inventou aos policiais que o acusado mantinha diversos pontos de traficância, inclusive em outros municípios, porém todas as afirmações quanto à prática de traficância pelo acusado foram inventadas, disse que inventou a denúncia porque tinha medo de ser agredida novamente pelo acusado, afirmou que tem tanto medo de ser agredida que deixou seu filho sob os cuidados da avó para evitar que o acusado a encontre, disse que pretende deixar o município porque tem medo das ações do acusado.

Homero Thiago Cardoso de Lima disse que é
policial militar e que na data dos fatos atendeu uma ocorrência de
Apelação Criminal nº 1500837-85.2024.8.26.0439 -Voto nº 7052

violência doméstica, chegando ao local ouviu gritos de pedido de socorro da vítima, que estava dentro da residência, ao entrar no quintal ouviram o acusado pulando o muro para fugir da abordagem policial, entraram na residência e conversaram com a vítima, a vítima informou que foi agredida pelo acusado, que o motivo das agressões seria uma discussão por ciúmes entre o casal além do fato de a vítima não aceitar que o acusado utilizasse a residência para traficar, disse que a vítima denunciou o acusado por tráfico de entorpecentes, indicando que o acusado utilizava dois terrenos para esconder os entorpecentes, o outro policial diligenciou até o terreno ao lado da residência e também ao terreno em frente à residência, a testemunha permaneceu na residência acompanhando a vítima, nos terrenos foram encontradas porções de entorpecentes, além de uma balança de precisão, disse que não encontrou roupas queimadas na residência, porém apenas o outro policial adentrou até os fundos do terreno, disse que a polícia militar possui um livro em que são registradas denúncias de crimes, que estas denúncias são utilizadas para direcionar o patrulhamento dos policiais, afirmou que o acusado já havia se envolvido em uma ocorrência envolvendo entorpecentes naquele ano.

Anderson Aparecido Diana da Silva relatou que é policial militar e que na data dos fatos atendeu uma ocorrência de

violência doméstica, chegando ao local escutou gritos de socorro que vinham de dentro da residência, entrou na residência e avistou o acusado pulando o muro pelos fundos do terreno, entrou na residência e encontrou a vítima, que informou ter sido agredida pelo acusado após uma discussão do casal, disse que no local havia roupas queimadas, a vítima informou aos policiais que o acusado não trabalhava, mas realizava tráfico de entorpecentes, a vítima indicou que o acusado guardava entorpecentes no terreno próximo à residência, os policiais diligenciaram até o terreno indicado e encontraram inúmeras porções de entorpecentes, além alguns objetos típicos da prática de traficância, tais como uma balança de precisão, a vítima informou ainda que o acusado era responsável por um ponto de tráfico no município de Guzolândia, a testemunha afirmou que tinha conhecimento de denúncias de traficância contra o acusado, tais denúncias haviam sido recebidas pelo Batalhão da PM, registradas em livro próprio.

***O réu**, interrogado, negou que realizava traficância de entorpecentes, respondeu que na data dos fatos discutiu com a vítima por conta de ciúmes entre o casal, ambos estavam sob efeito de bebida alcoólica, o acusado também estava sob efeito de entorpecentes, houve agressões mútuas, o acusado dormiu do lado externo da residência, quando acordou e pediu para entrar na casa, a vítima deu ordem que*

ele deixasse o local, ou então chamaria a polícia e inventaria que o acusado era traficante, afirmou que não estava no local quando a polícia chegou, negou que tenha pulado o muro quando os policiais chegaram à residência.” (fls. 200/201)

De tal modo, diante de todos os elementos obtidos no curso da instrução, verifica-se que a prova produzida sob o crivo do contraditório é segura no sentido de determinar a responsabilidade criminal do apelante pelo tráfico de drogas.

Os policiais militares Homero e Anderson prestaram declarações firmes e coerentes, detalhando a abordagem realizada. Ambos confirmaram que, ao chegarem ao local, ouviram gritos de socorro da vítima e visualizaram o acusado pulando o muro para fugir da abordagem. Ato contínuo, a vítima indicou aos agentes os locais onde o réu escondia as drogas, resultando na apreensão de expressiva quantidade de maconha, cocaína e crack, além de uma balança de precisão – elementos que, segundo os depoentes, são típicos da atividade de mercancia ilícita. Destacaram, ainda, que Lucas já conhecido nos meios policiais pela prática de tráfico de drogas, assim como seus irmãos, e que era alvo de denúncias de envolvimento com a atividade ilícita, conforme registro do batalhão policial acostado aos autos (fotografia de fl. 39).

Os depoimentos dos agentes públicos merecem total credibilidade e servem, perfeitamente, como supedâneo para prolação de sentença condenatória, uma vez que harmônicos e sintonizados com os seus depoimentos prestados extrajudicialmente e com as provas dos autos.

Outrossim, tem-se que sua atuação foi pautada por estrita legalidade, inexistindo sequer indícios de suposta inidoneidade, propósito ou interesse em incriminar falsamente o réu.

Nessa esteira já decidiu o E. Supremo Tribunal Federal e o Col. Superior Tribunal de Justiça:

“o valor do depoimento testemunhal de servidores públicos — especialmente quando prestados em juízo, sob a garantia do contraditório — reveste-se de inquestionável eficácia probatória, não se podendo desqualificá-lo pelo só fato de emanar de agentes estatais incumbidos, por dever de ofício, da repressão penal” (HC nº 74.608-0/SP, rel. Min. CELSO DE MELLO)

“[...] Conforme entendimento reiterado do Superior Tribunal de Justiça, os depoimentos dos policiais responsáveis pela prisão em flagrante são meio idôneo e suficiente para a formação do édito condenatório, quando em harmonia com as demais provas dos autos, e colhidos sob o crivo do contraditório e da

ampla defesa, como ocorreu na hipótese, cabendo a defesa demonstrar sua imprestabilidade.” (HC 436.168/RJ, Rel. Min. RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 22/03/2018, DJe 02/04/2018).

A tese defensiva de que a acusação de tráfico teria sido fabricada pela vítima em razão de desavenças conjugais não se sustenta diante do conjunto probatório robusto e harmônico produzido nos autos.

Inicialmente, a retratação da vítima Ketellyn não tem o condão de infirmar a condenação, pois, além de ter prestado declarações firmes na fase policial confirmando a traficância do réu, há evidências concretas que corroboram sua versão inicial. A apreensão de significativa quantidade de drogas no local indicado por ela e a presença de uma balança de precisão são circunstâncias que, por si sós, denotam a destinação comercial dos entorpecentes.

Importante destacar, ainda, que a própria vítima, ao ser questionada em Juízo se a sua casa, à época em que residia com o réu, possuía grande movimentação de pessoas, afirmou categoricamente que não, pois ela não permitia tal situação, acrescentando que esse era o motivo das brigas (conforme trecho da mídia audiovisual, a partir de 6m5s). Esse detalhe corrobora a narrativa inicial de que Lucas utilizava o ambiente doméstico para a traficância, gerando conflitos constantes

com Ketellyn, que se opunha à presença de usuários e compradores no local.

Assim, ainda que a vítima posteriormente tenha tentado minimizar as acusações, sua retratação se mostra desprovida de credibilidade, sobretudo diante do temor demonstrado em relação ao réu, circunstância comum em casos de violência doméstica.

A defesa também sugere que a droga encontrada não pertenceria ao réu, mas a terceiros que utilizariam o local para armazenamento. No entanto, essa alegação se choca com os depoimentos dos policiais militares que atenderam a ocorrência. Ambos foram categóricos ao afirmar que a vítima apontou especificamente os locais onde o réu escondia os entorpecentes e que, ao realizar a busca, encontraram as substâncias exatamente onde indicado.

Outrossim, a alegação de que o acusado apenas fazia uso de drogas, sem envolvimento com a mercancia ilícita, não resiste à análise das circunstâncias da apreensão. O volume das substâncias encontradas – quase 400g de maconha, 293g de cocaína e 82g de crack – é incompatível com a tese de consumo pessoal. Além disso, a diversidade de drogas e a apreensão da balança de precisão são indicativos inegáveis da destinação comercial dos entorpecentes, reforçando a tipicidade da conduta prevista no artigo 33 da Lei de

Drogas.

Com efeito, a configuração do delito de tráfico de drogas, por tratar-se de crime plurinuclear ou de condutas múltiplas, prescinde de prova da mercancia, bastando o simples fato de, com essa finalidade, guardar, *manter em depósito*, trazer consigo, fornecer, ainda que gratuitamente, a substância ilícita.

Nesse sentido:

“1. O tráfico ilícito de entorpecentes, crime plurinuclear ou de condutas múltiplas, formal, consuma-se com a prática de qualquer um de seus verbos (Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal). 2. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça firmou-se no sentido de que o art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006 trata de delito de ação múltipla, que se consuma com a prática de qualquer dos verbos nele descritos, inclusive o depósito, sendo prescindível a comprovação da finalidade de comercialização. (...) Ademais, o fato de ser usuário não exclui a possibilidade da prática do crime de tráfico pelo acusado. 5. Agravo regimental não provido” (AgRg no AREsp

1624427/GO, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 10/03/2020, DJe 23/03/2020).

É de se ressaltar, ainda, que a Defesa não trouxe qualquer elemento de convicção capaz de realmente depreciar as provas acusatórias já mencionadas, eis que não evidenciada qualquer intenção de graciosamente prejudicar o recorrente no caso concreto (art. 156 do CPP).

Logo, é incabível a tese de absolvição pela insuficiência probatória de autoria, não havendo que se falar em *in dubio pro reo*.

Desse modo, tem-se que o decreto condenatório também em relação ao delito de tráfico de drogas era mesmo de rigor.

Com isso, resta, apenas, analisar a pena imposta, a qual não foi objeto de reclamo pelas partes e não comporta qualquer reforma.

Na primeira fase, sopesados os elementos norteadores do art. 59 do Código Penal e do art. 42 da Lei de drogas, as penas-base de todos os delitos foram fixadas no mínimo legal, ou seja, em 5 anos de reclusão e 500 dias-multa, para o tráfico de drogas; em 1 ano de reclusão, para o crime de lesão corporal (fato anterior à vigência da Lei 14.994/24); e em 1 mês de detenção, para o delito de ameaça.

Na segunda fase, a pena relativa ao crime de ameaça acrescida em 1/6 (um sexto) pela incidência da agravante prevista no artigo 61, II, *f*, do Código Penal – considerando que a vítima era amásia do réu à época dos fatos –, perfazendo 1 mês e 5 dias de detenção.

Diante da ausência de outras circunstâncias agravantes ou atenuantes, as penas dos demais delitos não sofreram alteração.

Na terceira fase, não foram reconhecidas majorantes ou minorantes em relação aos crimes de ameaça e lesão corporal.

No tocante ao delito de tráfico de drogas, o D. juízo *a quo*, fixou o redutor previsto no § 4º do artigo 33 da Lei de Drogas na fração de 2/3, proceder que, *per si*, é de todo favorável ao acusado, eis que a mensuração da redução deve ser realizada à luz das circunstâncias judiciais do artigo 42 da Lei 11.343/06 e, *in casu*, a elevada variedade e quantidade de entorpecentes apreendida com o réu (**mais de 750g de três tipos de drogas**), parte deles de natureza extremamente danosa (**cocaína e crack**), seriam circunstâncias aptas até mesmo a negar a benesse. Contudo, diante do conformismo ministerial, impõe-se a manutenção do decidido.

A reprimenda do tráfico, portanto, resultou em 1 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão e pagamento de 166 (cento e

sessenta e seis) dias-multa, no piso.

Na sequência, com a aplicação do cúmulo material, nos termos do artigo 69 do Código Penal, a pena definitiva perfaz **2 anos e 8 meses de reclusão, 1 mês e 5 dias de detenção, além do pagamento de 166 dias-multa.**

Quanto ao regime prisional, nada há o que se alterar, pois fixado o aberto, o mais benéfico possível.

Por fim, o Juízo de origem à luz do artigo 44 do Código Penal e da Súmula nº 588 do Col. STJ, substituiu a pena de reclusão cominada ao tráfico de drogas (1 ano e 8 meses de reclusão), por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária. Quanto às penas corporais relativas aos delitos de lesão corporal e ameaça – ambos cometidos no contexto de violência doméstica –, concedeu o *sursis* penal, nos termos do artigo 77 do Código Penal, sob as seguintes condições: *“I) no primeiro ano do período de prova, deverá o réu submeter-se à limitação de fim de semana (art. 48); II) nos dois anos de prova, deverá o condenado obedecer a: a) proibição de frequentar prostíbulos, bares e boates; b) proibição de ausentar-se da comarca onde reside, sem autorização do juiz; c) comparecimento pessoal e obrigatório a juízo, mensalmente, para informar e justificar suas*

atividades.” (fl. 211).

Consideram-se, desde já, prequestionadas as matérias debatidas no processo, para efeito de eventual manejo de recursos às Cortes Superiores.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO**, mantendo-se a r. sentença proferida, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

FÁTIMA VILAS BOAS CRUZ

Relatora